## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1012105-84.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inadimplemento

Requerente: **Hugo Henrique Lanzi Saulino** 

Requerido: Instituto Internacional de Ecologia de São Carlos e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter sido contratado pelos três primeiros réus para prestar-lhes serviços, o que se implementou sem que recebesse a totalidade do valor ajustado para tanto.

Almeja à condenação dos réus (inclusive do quarto réu porque foi o beneficiário final daqueles serviços) ao pagamento da importância a que entende fazer jus.

A primeira preliminar arguida na contestação de

fls. 87/93 não merece prosperar.

Com efeito, mesmo que se reconheça a discrepância entre os fatos trazidos à colação e o pedido formulado, transparece certo que o propósito do autor era o de ajuizar ação de cobrança, tal como denominou a fl. 01.

É relevante assinalar, ademais, que o procedimento imprimido ao feito restou compatível com esse desiderato, não se cogitando daquele próprio da ação monitória.

Significa dizer que a despeito da incongruência referida de início foi possível extrair o que na verdade o autor buscava independentemente até da emenda de fls. 107/108, não se vislumbrando prejuízo algum aos réus.

A conclusão fica reforçada pela análise da situação posta à luz dos princípios informadores do Juizado Especial Cível, em especial os da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, de sorte que rejeito a prejudicial suscitada no particular.

Outra é a alternativa relativamente à segunda

preliminar.

Isso porque restou patenteado que a contratação do autor não se deu pela ré **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A**, apontando para essa direção o próprio relato exordial.

Inexiste qualquer liame jurídico entre o autor e essa empresa e bem por isso ela não poderia ser chamada a responder pelas obrigações contraídas pelos corréus no desempenho de suas normais atividades.

A circunstância de beneficiar-se dos serviços ajustados com o autor não modifica o quadro delineado porque por si só de um lado não a vincula a ele e, de outro, não encerra solidariedade que promana da lei ou de contrato.

Assim, reconhece-se que a ré não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

No mais, os demais réus são revéis.

Citados regularmente (fls. 75, 77 e 109), eles não

compareceram à audiência realizada (fl. 112) e tampouco ofertaram contestação.

Limitaram-se a apresentar a manifestação de fl. 111 desacompanhada de um só indício que justificasse a sua ausência à audiência e em seguida permaneceram inertes, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei n° 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos que instruíram a petição inicial respaldam suficientemente a versão nela contida, de sorte que não há dúvidas quanto aos aspectos fáticos submetidos a análise.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida em face dos três primeiros réus.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para extinguir o processo sem julgamento de mérito em face da ré **VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A**, com fundamento no art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, e para condenar os demais réus a pagarem ao autor a quantia de R\$ 5.040,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 01 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA